

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.812 MATO GROSSO**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - AUDICON
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS NASCIMENTO PARADA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.812
Mato Grosso

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - AUDICON
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS NASCIMENTO PARADA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Auditores (Ministros e Conselheiros Substitutos) dos Tribunais de Contas – AUDICON contra a Emenda Constitucional 61, de 13/7/2011, do Estado de Mato Grosso, que alterou a redação do art. 49, §1º, IV, da Constituição daquela unidade federada e acrescentou o art. 46-A no respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Este é o teor do Diploma ora impugnado:

“Art. 1º O inciso IV, do § 1º, do Art. 49 da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 49 (...)

§ 1º (...)

(...)

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior e, no caso dos Auditores e

ADI 4812 MC / MT

membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 10 (dez) anos de efetiva atividade nas respectivas carreiras daquele Tribunal.

(...)'

Art. 2º Fica aditado o Art. 46-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

'Art. 46-A Para o efetivo cumprimento do disposto no Art. 49, § 2º, incisos I e II, desta Constituição, a Assembleia Legislativa indicará sucessivamente os Conselheiros do Tribunal de Contas de modo que a proporção seja efetivamente o determinado no dispositivo supracitado.

Parágrafo único Após estabelecida a proporção constitucional determinada pelo caput, quando do surgimento de vaga na composição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a indicação para ela deverá ser proferida pelo órgão do qual originou-se o ex-titular.'

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação" (grifos meus).

A associação autora alega, em síntese, que a imposição de um requisito a mais para que os auditores e os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possam ser escolhidos conselheiros do TCE/MT – além de todas as outras exigências previstas, em geral, para os postulantes ao cargo – destoa completamente do figurino estabelecido pela Constituição Federal para o Tribunal de Contas da União, que, por força do princípio da simetria expressamente fixado no art. 75, seria de observância obrigatória para todas as Cortes de Contas estaduais.

Assevera, nesse sentido, que os requisitos para a escolha de ministros e conselheiros seriam “*comuns e indistintos a todos os brasileiros, não se podendo discriminar algum postulante em função da indicação da clientela, seja ela do Poder Legislativo, do Poder Executivo, da lista tríplice dos Auditores ou dos Procuradores de Contas*” (fl. 10).

Sustenta que a emenda constitucional ora combatida, ao introduzir

ADI 4812 MC / MT

novo requisito temporal não previsto na Constituição Federal para a nomeação de conselheiro originário da classe dos auditores, desvinculou-se do modelo constitucional de organização e composição dos Tribunais de Contas, *“sobretudo quando faz exigência maior do que aquelas previstas para que Auditores do TCU sejam nomeados ministros”*.

Ressalta, ademais, que, como os primeiros auditores conselheiros substitutos do TCE/MT somente tomaram posse em 2009, o comando normativo ora em exame apenas permitiria a plena implantação do modelo constitucional heterônomo de composição dos Tribunais de Contas a partir de 2019, ou seja, 31 anos após a promulgação da Constituição vigente.

Aponta, desse modo, a existência de ofensa ao art. 73, § 1º, combinado com o art. 75 da Lei Maior, bem como aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No tocante à norma transitória inserida pelo art. 2º da EC 61/2011 no ADCT estadual (art. 46-A), assevera a requerente que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já há algum tempo alcançou a proporção desejada pela Constituição Federal: um terço de componentes escolhidos pelo Governador e dois terços escolhidos pela Assembleia Legislativa.

Destaca, nesse sentido, que todos os atuais quatro integrantes do TCE/MT escolhidos pela Assembleia Legislativa sucederam componentes que já haviam sido indicados por aquela Casa após a promulgação da Constituição de 1988.

Argumenta que, embora o ato de indicação de um desses conselheiros, Waldir Júlio Teis, aponte como fundamento legal o dispositivo constitucional estadual relativo às escolhas de responsabilidade do Governador, também haveria a menção expressa de

ADI 4812 MC / MT

que o referido integrante foi designado pela Assembleia Legislativa. Salienta que esse último dado é corroborado pela informação presente no currículo do conselheiro citado no sítio eletrônico do TCE/MT, no sentido de que ele foi de fato indicado pelo Poder Legislativo local.

Acrescenta que os outros três atuais conselheiros do TCE/MT, por sua vez, foram indicados pelo Governador de Estado, escolhidos segundo o critério da livre escolha.

Defende, assim, que, se a composição da Corte de Contas mato-grossense já obedecia ao modelo constitucional no que diz respeito à proporção de indicados pelos Poderes Legislativo e Executivo, não incumbiria à Assembleia a realização das próximas escolhas, independentemente da origem da vaga.

Alega que a aplicação da referida norma constitucional transitória provocará evidente retrocesso para a implementação do modelo constitucional de composição heterogênea no TCE/MT, principalmente se considerado que ainda não há, dentre os integrantes nomeados pelo Governador, nenhum conselheiro advindo do quadro de auditores ou de membros do Ministério Público daquela Corte de Contas.

Reforça que, se a correta proporção hoje existente for desbalanceada por força das sucessivas indicações a serem promovidas pela Assembleia Legislativa, conforme prevê o dispositivo ora atacado, ficará postergada de forma indefinida *“a implantação do modelo de composição mista no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com os representantes das categorias dos Auditores e membros do Ministério Público de Contas”*.

Defende, assim, que o art. 46-A do ADCT de Mato Grosso viola os arts. 73, § 2º, e 75 da Carta Magna, *“principalmente quanto à proporção de vagas destinadas a cada Poder”*, e os princípios da origem da vaga, da

ADI 4812 MC / MT

proporcionalidade e da máxima efetivação da norma constitucional, “de modo a postergar indefinidamente a efetivação da composição mista do Tribunal de Contas de Mato Grosso”.

Requer, ao final, a suspensão liminar da eficácia dos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional 61/2011, com a determinação de que, “na ocorrência da próxima vaga para o cargo de conselheiro do TCE/MT, a escolha para ocupar o cargo vago recaia sobre os auditores (...), com vistas a garantir que a composição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se aproxime à guisa mais célere do modelo federal insculpido na Carta da República”. Postula, ainda cautelarmente, caso não se atenda o pedido anterior, que seja determinado o não preenchimento da “próxima vaga de conselheiro a surgir no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso até o total deslinde do mérito da ação proposta”.

No mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da referida emenda constitucional, com a declaração de que nas próximas escolhas de conselheiros do TCE/MT seja observado o princípio da origem da vaga.

Pugna, ademais, pela confirmação dos pedidos para:

“b.1) determinar que, na ocorrência da próxima vaga para o cargo de conselheiro do TCE/MT, a escolha para ocupar o cargo vago recaia sobre os Auditores escolhidos dentre lista tríplice elaborada pelo Tribunal segundo o critério de antiguidade;

b.2) declarar a origem das vagas ocupadas pelos Conselheiros, em especial a do Conselheiro Waldir Júlio Teis, de modo a dirimir qualquer dúvida quanto ao Poder titular responsável para realizar as correspondentes indicações”.

Prestadas as informações solicitadas à Assembleia Legislativa de Mato Grosso (fls. 142-156), manifestou-se o Advogado-Geral da União, sob o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, pelo não conhecimento da ação,

ADI 4812 MC / MT

tendo em vista a ausência de procuração da autora outorgando poderes específicos para a impugnação do diploma atacado. No mérito, posicionou-se o Chefe da Advocacia-Geral da União pela declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da EC 61/2011 do Estado de Mato Grosso (fls. 169-188).

A Procuradoria Geral da República, em parecer subscrito pela então Vice-Procuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira e aprovado pelo então Procurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pela abertura de prazo para que a requerente regularizasse a procuração juntada aos autos e, no mérito, pela procedência do pedido (fls. 192-202). A manifestação do *Parquet* federal está assim sintetizada:

“Ação direta de inconstitucionalidade. EC nº 61/2011, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Requisito para nomeação no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas estadual. Dez anos de efetiva atividade nas carreiras de auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Indicação sucessiva pela Assembleia Legislativa. Preliminar. Ausência de procuração com poderes específicos. Existência de legitimidade ativa. Mérito. Contrariedade aos arts. 73, §§ 1º e 2º, e 75, CR. Precedentes. Parecer, preliminarmente, pela abertura de prazo para apresentação de procuração com poderes específicos e, no mérito, pela procedência do pedido”.

Com a juntada aos autos da procuração de fl. 206, ficou plenamente regularizada a representação processual da associação de classe autora.

A requerente, em 10/12/2014, protocolizou petição incidental em que reitera o pedido de deferimento de medida cautelar, tendo em vista o surgimento de fato novo que corroboraria o perigo na demora explicitado na exordial (fls. 309-313).

ADI 4812 MC / MT

Noticia que o Conselheiro do TCE/MT Humberto Melo Bosaipo apresentou renúncia imediata e irrevogável em 5/12/2014 e que a Presidência da referida Corte de Contas já declarou vago o cargo por meio do Ato 163, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 9/12/2014.

Adverte ser corriqueira no Estado do Mato de Grosso a extrema celeridade do processo de indicação de integrantes do Tribunal de Contas, *“com a declaração de vacância, a indicação, a nomeação e a posse dos Conselheiros, não raras vezes, ocorrendo em menos de quarenta e oito horas”*.

Salienta, nessa direção, que todos os conselheiros da cota do governador já possuem tempo de serviço público suficiente para se aposentarem, podendo ser requerida a aposentação num dia e, no dia seguinte, *“ocorrerem, concomitantemente, as publicações no Diário Oficial: (i) do ato de aposentadoria; (ii) da decisão legislativa indicando ou aprovando o nome para ocupar o cargo de conselheiro; (iii) do ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo estadual”*.

Sustenta, assim, encontrar-se revigorado e agravado o *periculum in mora* exposto na inicial, *“principalmente pela iminência de indicação de outra pessoa não integrante da carreira técnica de auditor”*, sem a necessária observância do modelo constitucional federal.

A Vice-Procuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho, no exercício eventual das funções do cargo de Procurador-Geral da República, juntou aos autos petição (fls. 317-318) em que reitera assistir razão à requerente quanto à ocorrência de fato superveniente que renova a necessidade de concessão monocrática de medida cautelar, a ser posteriormente submetida a referendo do Plenário.

Ressalta, para tanto, *“a excepcionalidade da situação e a possibilidade de nomeação e posse anormalmente rápidas de novo conselheiro do TCE/MT, a*

ADI 4812 MC / MT

exemplo do que já ocorreu no passado, segundo apontou a autora na peça 28”.

Em 22/12/2014, o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros peticionou nos autos a fim de reiterar as manifestações anteriores do *Parquet* e requerer o deferimento da cautelar.

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, verifico que estão presentes a plausibilidade jurídica da tese exposta e a situação configuradora do *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar.

Passo, portanto, ao exame do pedido de liminar.

O art. 10 da Lei 9.868/1999 autoriza que, no período de recesso, a medida cautelar requerida em ação direta de inconstitucionalidade seja excepcionalmente concedida por decisão monocrática do Presidente desta Corte – a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art. 13, VIII, do RISTF.

No mérito, observo que no julgamento plenário da ADI 4.416-MC/PA, de minha relatoria, resaltei os seguintes aspectos no voto que proferi pelo deferimento da cautelar, plenamente aplicáveis ao caso sob exame:

“Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, afirmou que o modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de observância compulsória pelos Estados, nos termos do caput do artigo 75 da Carta da República.

Nesse sentido, destaco das seguintes ementas:

‘Medida Cautelar em Ação Direta de

ADI 4812 MC / MT

*Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional nº 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembléia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (§ 5º do art. 33) e atribuiu à Assembléia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e § 1º). 3. **A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. (...)** (ADI 3.715-MC/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes) (grifos meus).*

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SIMETRIA OBRIGATÓRIA COM O MODELO NACIONAL.

(...)

*3. **É obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da simetria.***

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'exercício privativo das funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas', constante do art. 106, inc. VIII, da Constituição do Mato Grosso e do art. 16, § 1º, inc. III, da Lei Complementar n. 27/1993 daquele mesmo Estado' (ADI 3.307/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia) (sem grifos no original).

Dessa forma, estabelecido no artigo 73, § 2º, do texto constitucional o modelo federal de proporção na escolha dos indicados

ADI 4812 MC / MT

às vagas para o Tribunal de Contas da União, ao Governador do Estado, em harmonia com o disposto no artigo 75, compete indicar três Conselheiros e à Assembleia Legislativa os outros quatro, uma vez que o parágrafo único do mencionado artigo fixa em sete o número de Conselheiros das Cortes de Contas estaduais.

No entanto, ainda em observância à simetria prescrita no caput do artigo 75 da Carta Magna, por consequência lógica, entre os três indicados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, dois, necessariamente e de forma alternada, devem ocupar cargo de Auditor do Tribunal de Contas ou integrar carreira do Ministério Público junto ao Tribunal.

Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula 653 do STF, que assim dispõe:

'NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, COMPOSTO POR SETE CONSELHEIROS, QUATRO DEVEM SER ESCOLHIDOS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E TRÊS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, CABENDO A ESTE INDICAR UM DENTRE AUDITORES E OUTRO DENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E UM TERCEIRO A SUA LIVRE ESCOLHA'.

Entre os precedentes que deram ensejo à redação da referida Súmula, destaco a ADI 892-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, cuja ementa, por oportuna, transcrevo:

'(...)

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIRO - NORMAS QUE RESERVARAM, À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PREENCHIMENTO DE CINCO VAGAS E, AO GOVERNADOR DO ESTADO, APENAS DUAS VAGAS - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA.

- Os Estados-membros estão sujeitos, na organização e composição dos seus Tribunais de Contas,

ADI 4812 MC / MT

a um modelo jurídico heterônimo estabelecido pela própria Carta Federal, que lhes restringe o exercício e a extensão do poder constituinte decorrente de que se acham investidos. A norma consubstanciada no art. 75 do texto constitucional torna, necessariamente, extensíveis aos Estados-membros as regras nele fixadas.

- É indiscutível o relevo jurídico da questão suscitada, a que se associa, por igual, uma situação configuradora do periculum in mora que se expressa na conveniência de evitar que o caráter abrangente da norma impugnada venha a gerar possível conflito institucional entre os Poderes Legislativo e Executivo do Estado, com evidente repercussão sobre a ordem político-jurídica local.

A Carta Federal, ao delinear o modelo de organização do Tribunal de Contas da União, extensível, de modo cogente e imperativo, à organização e composição dos Tribunais de Contas locais, prescreve, no seu art. 73, § 2º, incisos I e II, que os componentes da Corte de Contas serão escolhidos na proporção de 1/3 pelo Chefe do Poder Executivo e de 2/3 pelo Poder Legislativo. Observando-se tal relação de proporcionalidade, os Tribunais de Contas estaduais deverão ter quatro Conselheiros eleitos pela Assembléia Legislativa e três Conselheiros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado-membro. Dentre os três nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, apenas um será de livre nomeação do Governador do Estado. Os outros dois deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo local, necessariamente, dentre ocupantes de cargos de Auditor do Tribunal de Contas (um) e de membro do Ministério Público junto à Corte de Contas local (um)' (grifos meus).

Importa assinalar, ainda, como bem ressaltou a Advocacia-Geral da União em sua manifestação, que 'a ausência de auditores ou membros do Ministério Público Especial não autoriza a utilização de critério de escolha incompatível com o modelo federal traçado pela

ADI 4812 MC / MT

Carta Magna’.

Decorridos mais de vinte e um anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, a justificativa de inexistência de integrantes da classe de Auditor ou de membros do Ministério Público Especial, pode dar ensejo, inclusive, a um cenário de omissão inconstitucional do Poder Público, conforme já assentou esta Corte, na ocasião do julgamento da ADI 3.276/CE, Rel. Min. Eros Grau:

(...)

Nessa linha, forçoso concluir que a redação do dispositivo ora questionado colide com o texto constitucional, no que se refere ao modelo federal insculpido no artigo 73, § 2º, de observância compulsória, nos termos do artigo 75, caput, ambos da Carta da República. O desrespeito a tais parâmetros, de per si, impõem, a meu sentir, a concessão da medida liminar”.

A ementa do referido julgado está assim redigida:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 307, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40, DE 19/12/2007. INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE AUTORIZA A LIVRE ESCOLHA PELO GOVERNADOR NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE AUDITORES OU MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL APTOS À NOMEAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 73, § 2º, E 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.

I – O modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de observância compulsória pelos Estados, nos termos do caput art. 75 da Carta da República. Precedentes.

II – Estabelecido no artigo 73, § 2º, da Carta Maior o modelo federal de proporção na escolha dos indicados às vagas para o Tribunal de Contas da União, ao Governador do Estado, em harmonia com o

ADI 4812 MC / MT

disposto no artigo 75, compete indicar três Conselheiros e à Assembleia Legislativa os outros quatro, uma vez que o parágrafo único do mencionado artigo fixa em sete o número de Conselheiros das Cortes de Contas estaduais.

III – Em observância à simetria prescrita no caput do art. 75 da Carta Maior, entre os três indicados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, dois, necessariamente e de forma alternada, devem integrar a carreira de Auditor do Tribunal de Contas ou ser membro do Ministério Público junto ao Tribunal. Súmula 653 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Medida cautelar deferida” (ADI 4.416-MC/PA, de minha relatoria – grifos meus).

No presente caso, o primeiro dos dispositivos atacados, o art. 1º da EC estadual 61/2011, impôs, sem prejuízo do atendimento das demais exigências, um novo e específico requisito para a nomeação de auditores e de membros do Ministério Público de Contas como conselheiros, consubstanciado no período mínimo de dez anos de efetiva atividade nas respectivas carreiras do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Além de se tratar, ao que tudo indica, de requisito que viola a simetria imposta pelo art. 75 da Carta Magna, visto que o art. 73, § 1º, do mesmo Diploma Maior impõe, sem distinção, os mesmos requisitos a todos os brasileiros pretendentes ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, é possível observar a evidente e desproporcional intenção de dificultar ao máximo o acesso de auditores e membros do Ministério Público de Contas ao cargo de conselheiro do TCE/MT.

Ora, como o quadro de auditores conselheiros substitutos do TCE/MT somente começou a ser formado, lamentavelmente, em 2009 e ainda não há um único representante dessa categoria dentre os conselheiros, já se sabia, por ocasião da promulgação da EC 61/2011, ora atacada, que aquela Corte de Contas somente viria a ter um integrante oriundo da referida classe no mínimo oito anos depois, no ainda

ADI 4812 MC / MT

longínquo ano de 2019!

Não é possível que dispositivo expresso da Constituição de 1988 somente venha a ser observado, pela primeira vez, mais de três décadas após o início de sua vigência.

Já o art. 2º da emenda ora questionada, como visto, instituiu norma constitucional transitória que atribuiu à Assembleia mato-grossense a prerrogativa de promover sucessivas indicações ao cargo de conselheiro do Tribunal de Contas local, até que seja supostamente alcançada a efetiva proporção de três integrantes escolhidos pelo Governador e de quatro outros membros escolhidos pela referida Casa legislativa.

Como os documentos que acompanham a petição inicial demonstram, a princípio, que a proporção exigida pelo art. 73, § 2º, c/c o art. 75, ambos da Lei Maior, para a composição das Cortes de Contas de todo o País parece já ter sido atingida antes mesmo da promulgação da emenda estadual ora atacada, tudo leva a crer que investir o Poder Legislativo com o poder transitório de realizar sucessivamente todas as próximas escolhas para o cargo de conselheiro não só seria absolutamente desnecessário mas também promoveria um indesejável desequilíbrio na proporção constitucional aparentemente já alcançada.

Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial, os fatos narrados na petição de fls. 309-313 e a proximidade do julgamento de mérito desta ação direta, tudo recomenda a suspensão liminar dos dispositivos impugnados, bem como a suspensão de toda e qualquer nova indicação, nomeação ou posse no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até para que se possa averiguar, com segurança e profundidade, se houve alguma nomeação pela Assembleia Legislativa no período de regular vigência do ora impugnado art. 46-A do ADCT mato-grossense, iniciado em 2011.

ADI 4812 MC / MT

Isso exposto, defiro o pedido de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia dos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional 61, de 13/7/2011, do Estado do Mato Grosso.

Fica igualmente suspensa, até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, a realização de toda e qualquer indicação, nomeação ou posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Comunique-se, com urgência, à Assembleia Legislativa, ao Governador e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente